

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMARIO	
Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares	Págs. 261
Proposta de Resolução: – N.º 19/XII/2.ª/2023 – Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos	
dos Problemas dos Refugiados em África	261
 N.º 20/XII/2.²/2023 – Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas 	266
N.O. 24 (VIII.) 2/2022 Convenies none o Dodyces dos Conso do Anéthidos	075

Proposta de Resolução n.º 19/XII/2.ª/2023 – Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. N.º 226/13/GM-MPCMAP/2023

Assunto: Aditamento às Propostas de Resolução

Excelência, em resposta ao ofício n.º 0638/GSM – A.N/2023, vimos submeter à Assembleia Nacional as seguintes Propostas de Resolução:

- iii. Proposta de Resolução n.º 19/XII/2.ª/2023 Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em Africa;
- iv. Proposta de Resolução n.º 20/XII/2.ª/2023 Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas;
- v. Proposta de Resolução n.º 21/XII/2.ª/2023 Convenção para Redução dos Casos de Apátridas

Proposta de Resolução

O Compromisso histórico dos Estados membros da União Africana é de assegurar a protecção e assistência aos refugiados e pessoas deslocadas. E assim sendo, os Chefes de Estados e do Governo, reconhecendo que os problemas dos refugiados devem ser abordados de uma maneira essencial, para atenuar a pobreza, o sofrimento e assegurar aos refugiados uma vida e um futuro melhor. Desta forma, foi adoptada a 10 de Setembro de 1969, em Adis-Abeba, Etiópia, a Convenção de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos problemas dos Refugiados em África.

Consciente de que esta Convenção é um instrumento jurídico regional que rege a protecção dos refugiados no Continente Africano, a mesma foi inspirada na Convenção dos Refugiados de 1951 e no Protocolo de 1967, ambas das Nações Unidas. Foi assinada por quarenta e um (41) Estados, actualmente é ratificada por 46 dos 55 Estados-Membros da União Africana.

Os Estados-Membros da União Africana (UA), assinantes desta Convenção, comprometeram-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro da Proposta de Resolução da Convenção de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que por razões sérias não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou que têm nacionalidade.

Assim sendo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo 1.° Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta a Convenção da Organização de Unidade Africana que reage os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.° Entrada em Vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em 08 de Setembro de 2023.

- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Patrice Emery Trovoada.
- A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Ilza Maria do Santos Amado Vaz.
- O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares e Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Haddad Espírito Santo Guadalupe*.

Nota Explicativa

Os Chefes de Estado e do Governo, reconhecendo que os problemas dos refugiados devem ser abordados de uma maneira essencialmente humanitária para se encontrar uma solução; desejosos de encontrar os meios de atenuar a pobreza, o sofrimento e de assegurar aos refugiados uma vida e um futuro melhor, adoptaram a 10 de Setembro de 1969, em Adis-Abeba, Etiópia, a Convenção da Organização de Unidade Africana, que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África.

Considerando que esta Convenção é um instrumento jurídico regional que rege a protecção dos refugiados no Continente Africano. A mesma foi inspirada na Convenção dos Refugiados de 1951 e no Protocolo de 1967, ambas das Nações Unidas.

A presente Convenção foi assinada por 41 Estados ou Governos e, actualmente, ratificada por 46 dos 55 Estados-Membros da União Africana.

Os Estados-Membros da OUA, assinantes da Convenção, comprometeram-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que têm a nacionalidade.

Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África

Adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando da Sexta Sessão Ordinária (Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969).

Entrada em vigor a 20 de Junho de 1974, de acordo com artigo XI.

Preâmbulo

Nós, Chefes de Estado e de Governo, reunidos em Adis-Abeba, de 6 a 10 de Setembro,

- Registando com inquietação a existência de um incessante número crescente de refugiados em África e desejosos de encontrar os meios de atenuar a sua miséria e sofrimento e de assegurar-lhes uma vida e um futuro melhor:
- 2. Reconhecendo que os problemas dos refugiados devem ser abordados de uma maneira essencialmente humanitária para se encontrar uma solução;
- 3. Conscientes, contudo, de que os problemas dos refugiados constituem uma fonte de fricção entre numerosos Estados-Membros, e desejosos de travar na origem tais discórdias:
- 4. Desejosos de estabelecer uma distinção entre um refugiado que procura fazer uma vida normal e pacífica e uma pessoa que foge do seu país com o único fim de fomentar a subversão a partir do exterior;
- 5. Decididos a proceder de modo que as actividades de tais elementos subversivos sejam desencorajadas, em conformidade com a declaração sobre o problema da subversão e a resolução sobre o problema dos refugiados, adaptadas em Acra, em 1965;
- 6. Conscientes de que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhecem o princípio de que os seres humanos devem gozar, sem discriminação, de liberdades e direitos fundamentais:
- 7. Tendo presente a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 2612 (XX), de 14 de Dezembro de 1967, referente à Declaração sobre o Asilo Territorial;
- 8. Convictos de que todos os problemas do nosso continente devem ser resolvidos no espírito da Carta da Organização das Nações Unidas da Unidade Africana e no quadro de África;
- 9. Reconhecendo que a Convenção das Nações Unidas, de 28 de Julho de 1951, modificada pelo Protocolo de 31 de Janeiro 1967, constitui o instrumento fundamental e universal relativo ao estatuto dos refugiados e traduz a profunda solicitude dos Estados face aos refugiados, assim como o seu desejo de estabelecer normas comuns de tratamento dos refugiados;
- 10. Tendo presente as Resoluções 26 e 104 das Conferências dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, nas quais foi pedido aos Estados-Membros da Organização, que ainda não o tivessem feito, para aderirem à Convenção de 1951 das Nações Unidas referente ao Estatuto dos Refugiados e ao Protocolo de 1967 e, entretanto, aplicarem as suas disposições aos refugiados em África;
- 11. Convictos de que a eficácia das medidas preconizadas pela presente Convenção com vista a resolver o problema dos refugiados em Africa exige uma colaboração estreita e contínua entre a Organização de Unidade Africana e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Convencionamos as disposições seguintes:

Artigo I Definição do termo Refugiado

1. Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2. O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refugio noutro lugar fora do seu pais de origem ou de nacionalidade.

- 3. No caso de uma pessoa com várias nacionalidades, a expressão do país da sua nacionalidade referese a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade; não será considerada privada da protecção do país da sua nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, baseada num receio fundado, não tenha pedido a protecção de um dos países da sua nacionalidade.
- 4. Esta Convenção, nos casos a seguir mencionados, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa com o estatuto de refugiado, se:
 - a) Voluntariamente voltar a requerer a protecção do país da sua nacionalidade; ou
 - b) Tendo perdido a nacionalidade, a tiver readquirido voluntariamente; ou
 - c) Adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país da sua nova nacionalidade; ou
 - d) Voltou a fixar-se, voluntariamente, no pais que deixara ou fora do qual tinha ficado com receio de ser perseguida;
 - e) Tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais lhe foi reconhecido o estatuto de refugiado, já não puder continuar a recusar a protecção do país da sua nacionalidade;
 - Cometeu um grave crime de caracter não político fora do país de refúgio depois de ai ter sido aceite como refugiado;
 - g) Se infringiu gravemente os objectivos desta Convenção.
- 5. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis a qualquer pessoa acerca da qual o Estado de asilo tenha razões serias para pensar que:
 - a) Cometeu um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contem disposições relativas a esses crimes;
 - b) Cometeu um grave crime de caracter não político fora do pais de refúgio antes de neste ser aceite como refugiado:
 - c) Praticou actos contrários aos objectivos e princípios da Organização de Unidade Africana;
 - d) Praticou actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.
- 6. Os termos desta Convenção, compete ao Estado contratante de asilo determinar estatuto de refugiado do requerente.

Artigo II Asilo

- 1. Os Estados-Membros da OUA comprometem-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que tem a nacionalidade.
- 2. A concessão do direito de asilo aos refugiados constitui um acto pacífico e humanitário e não pode ser considerado por nenhum Estado como um acto de natureza hostil.
- 3. Ninguém pode ser submetido por um Estado-Membro a medidas tais como a recusa de admissão na fronteira, o repressão ou a expulsão que o obriguem a voltar ou a residir num território onde a sua vida, a sua integridade física ou a sua liberdade estejam ameaçados pelas razões enumeradas no artigo 1.º, parágrafos 1 e 2.
- 4. Quando um Estado-Membro tenha dificuldade em continuar a conceder o direito de asilo aos refugiados, este Estado-Membro poderá lançar um apelo aos Estados-Membros, tanto directamente como por intermédio da OUA; e os outros Estados-Membros, dentro do espírito de solidariedade africana e de cooperação internacional, tornarão as medidas adequadas para aliviar o fardo desse Estado-Membro, concedendo o direito de asilo.
- 5. Todo o refugiado a que não foi concedido o direito de residir num determinado país de asilo poderá ser admitido temporariamente no primeiro país de asilo onde se apresentou como refugiado, aguardando que sejam tomadas disposições para a sua reinstalação de acordo com a alínea precedente.
- 6. Por razões de segurança, os Estados de asilo deverão, na medida do possível, instalar os refugiados a uma distância razoável da fronteira do seu país de origem.

Artigo III Proibição de qualquer actividade subversiva

 Todo o refugiado tem obrigações perante o país onde se encontra, nomeadamente as referentes ao dever de se conformar com as leis e regulamentos em vigor e as medidas que visam a manutenção

- da ordem pública. Deve, ainda, abster-se de todos os actos subversivos dirigidos contra um Estado-Membro da OUA.
- 2. Os Estados signatários comprometem-se em proibir os refugiados fixados nos respectivos territórios de atacar qualquer Estado-Membro da OUA através de qualquer de actividades que possam criar tensão entre as Estados-Membros e, nomeadamente, pelas armas, por via da imprensa escrita e da radiodifusão.

Artigo IV Não discriminação

Os Estados-Membros comprometem-se a aplicar as disposições da presente Convenção a todos os refugiados, sem distinção de raça, de religião, de nacionalidade, de filiação em certo grupo social au de opiniões politicas.

Artigo V Repatriamento voluntário

- 1. O carácter essencialmente voluntário do repatriamento deve ser respeitado em todos as casas e não pode ser repatriado nenhum refugiado contra a sua vontade.
- 2. Em colaboração com o país de origem, o país de asilo deve tomar as medidas adequadas para o regresso são e salvo dos refugiados que solicitam o seu repatriamento.
- 3. O país de origem que acolhe os refugiados que aí retomam deve facilitar a sua reinstalação, conceder todos os direitos e privilégios dos seus nacionais e sujeita-los as mesmas obrigações.
- 4. Os refugiados que voltam voluntariamente ao seu país não devem incorrer em nenhuma sanção por o terem deixado independentemente da razão que deu origem a situação de refugiado. Sempre que seja necessária, devem ser lançados apelos por intermédio dos meios nacionais de informação ou do Secretário-Geral da OUA, para convidar os refugiados a voltar ao seu país e dar-lhes garantias que as novas situações que vigoram no seus países de origem permitem que lá voltem sem qualquer risco e de lá retomar uma vida normal e pacífica, sem receio de serem incomodados ou punidos. O país de asilo deverá remeter aos refugiados o texto desses apelos, explicando-os claramente.
- 5. Os refugiados que decidem livremente voltar à sua pátria, em consequência dessas garantias ou por sua própria iniciativa, devem receber da parte do país de asilo, do país de origem, bem como de instituições voluntárias, de organizações internacionais e intergovernamentais, toda a assistência possível susceptível de facilitar o seu regresso.

Artigo VI Documento de viagem

- 1. Salvo o disposto no artigo III, os Estados-Membros emitirão para os refugiados que residam legalmente nos seus territórios documentos de viagem, conforme a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados e seus anexos, com os quais lhes seja permitido viajar fora desses territórios, a menos que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública. Os Estados-Membros poderão emitir um desses documentos de viagem para qualquer outro refugiado que se encontre nos seus territórios.
- Quando um país africano de segundo asilo aceita um refugiado proveniente dum país de primeiro asilo, o país de primeiro asilo poderá ser dispensado de emitir o documento de viagem com a cláusula de regresso.
- 3. Os documentos de viagem emitidos para refugiados nos termos dos acordos internacionais anteriores pelos Estados-Partes nesses acordos são reconhecidos pelos Estados-Membros e considerados como se tivessem sido emitidos em virtude do presente artigo.

Artigo VII

Colaboração das autoridades nacionais com a Organização de Unidade Africana

A fim de permitir ao Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana apresentar os relatórios aos órgãos competentes da Organização de Unidade Africana, os Estados-Membros obrigam-se a fornecer ao Secretariado, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos pedidos, referentes:

- a) Ao estatuto dos refugiados;
- b) A aplicação desta Convenção; e
- c) As leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor e que se referem aos refugiados.

Artigo VIII

Colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

- 1. Os Estados-Membros colaborarão com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.
- 2. Esta Convenção constituirá para África o complemento regional eficaz da Convenção de 1951 das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados.

Artigo IX Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre os Estados signatários desta Convenção relativo a interpretação ou aplicação desta Convenção e que não possa ser resolvido por outros meios deve ser submetido à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Organização de Unidade Africana, a pedido de qualquer uma das partes no diferendo.

Artigo X Assinatura e ratificação

- A presente Convenção está aberta à assinatura e adesão de todos os Estados-Membros da Organização de Unidade Africana e será ratificado pelos Estados signatários de acordo com as respectivas regras constitucionais. Os instrumentos de ratificação estão depositados junto do Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.
- 2. O instrumento original, redigido, se possível, nas línguas africanas, assim como em francês e inglês, fazendo igualmente fé todos os textos, está depositado junto do Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.
- 3. Todo o Estado africano independente, membro da Organização de Unidade Africana, pode a qualquer momenta notificar a sua adesão à Convenção ao Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.

Artigo XI Entrada em vigor

Esta Convenção entrará em vigor logo que um terço dos Estados-Membros da Organização de Unidade Africana tenha depositado os seus instrumentos de ratificação.

Artigo XII Revisão

Esta Convenção pode ser modificada e revista se um Estado-Membro enviar ao Secretário-Geral Administrativo um pedido escrito para esse efeito, sob reserva, contudo, de que a revisão proposta só será apresentada para análise da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados-Membros tiverem sido devidamente avisados e que tenha decorrido um ano. As revisões só entrarão em vigor após a sua aprovação por pelo menos dois terços dos Estados-Membros partes desta Convenção.

Artigo XIII Denúncia

- 1. Qualquer Estado-Membro parte desta Convenção poderá denunciar as suas disposições por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral Administrativo.
- 2. Um ano após a data dessa notificação, se esta não for retirada, a Convenção deixará de se aplicar ao Estado em causa.

Artigo XIV

Aquando da entrada em vigor desta Convenção, o Secretário-Geral Administrativo da OUA depositá-la-á junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo XV

Notificação pelo Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana

- O Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana notifica a todos os membros da Organização:
 - a) As assinaturas, ratificações e adesões conforme o disposto no artigo X;
 - b) A entrada em vigor tal como está prevista no artigo XI;
 - c) Os pedidos de revisão apresentados nos termos do artigo XII;
 - d) As denúncias conforme o disposto no artigo XIII.

EM FÉ DO QUE, Nós, Chefes de Estado e de Governo Africanos, assinamos a presente Convenção.

Alto Volta, Argélia, Botswana, Burundi, Chade, Camarões, Congo-Brazzaville, Congo-Kinshasa, Costa de Marfim, Daomé, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Malawi, Mali, Marrocos, Mauritânia, Níger, Nigéria, Quénia, República Centro Africana, República Unida da Tanzânia, República Árabe Unida, Ruanda, Senegal, Serra Leoa, Somália, Guiné, Guiné Equatorial, Ilhas Maurícias, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Suazilândia, Sudão, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia.

Feito na cidade de Adis-Abeba, no décimo dia de Setembro de 1969.

Proposta de Resolução n.º 20/XII/2.3/2023 - Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas

Reconhecendo que a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, cujo conteúdo inclui o Estatuto dos Apátridas, pelo que era igualmente inexistente protocolos sobre medidas para afectar a redução dos apátridas, foi adoptada uma Resolução em 26 de Abril de 1954, data em que foi realizada a Conferência de Plenipotenciários que visa «regular e melhorar as condições dos apátridas mediante o acordo internacional». A Conferência adoptou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, em 28 de Setembro de 1954, que exteriormente entra em vigor a 6 de Junho de 1960.

A importância de aderir a esta Convenção é uma forma de os Estados demonstrarem o seu compromisso de tratar os apátridas de acordo com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente com as normas humanitárias para que possam viver com segurança e dignidade, assim como o marco internacional comum para protecção, aumentando a transparência jurídica e previsibilidade nas respostas dos Estados em casos de apátridas.

Assim, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo 1.° Aprovação

É aprovado, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.° Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 08 de Setembro de 2023.

- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.
- A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Ilza Maria dos Santos Amado Vaz.
- O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares e Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

Nota Explicativa

Apesar de uma intenção original, era inexistente esta convenção, cujo conteúdo incluísse o Estatuto dos Apátridas, pelo que era igualmente inexistentes protocolos sobre medidas para afectar a redução da apátrida.

Em 26 de Abril de 1954, foi adoptada uma Resolução para convocar uma Conferência de Plenipotenciários para «regular e melhorar a condição dos apátridas mediante o acordo internacional». A Conferência adoptou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, em 28 de Setembro de 1954, entrando em vigor a 6 de Junho de 1960.

A importância de aderir à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas é uma forma de os Estados demonstrarem seu compromisso de tratar os apátridas de acordo com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente e de acordo com as nomas humanitárias, para que possam viver com segurança e dignidade, assim como o marco internacional comum para protecção, aumentando a transparência jurídica e previsibilidade nas respostas dos Estados em casos de apátridas.

Aprovada em Nova Iorque, em 28 de Setembro de 1954.

Entrada em vigor: 6 de Junho de 1960, em conformidade com o artigo 39.º

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaram o princípio de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que a Organização das Nações Unidas manifestou em diversas ocasiões o seu profundo interesse pelos apátridas e se tem reforçado por lhes assegurar o exercício mais amplo possível dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 só é aplicável aos apátridas que também são refugiados, não abrangendo, assim, muitos deles;

Considerando que é desejável regularizar e melhorar a condição dos apátridas através de um acordo internacional.

Acordaram as seguintes disposições:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição do Termo Apátrida

- 1. Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.
- 2. Esta Convenção não será aplicável:
 - i) Às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem a receber essa protecção ou assistência;
 - ii) As pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país;
 - iii) Às pessoas sabre as quais haja razões fundadas para considerar que:
 - a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes;
 - b) Cometeram um grave crime de direito comum fora do País da sua residência antes da sua admissão no referido país;
 - c) Praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2.° Obrigações gerais

Todo o apátrida tem, perante o país onde se encontra, deveres que incluem, em especial, a obrigação de respeitar suas leis e regulamentos, assim como as medidas adoptadas para a manutenção da ordem pública.

Artigo 3.° Não discriminação

Os Estados-Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação, por motivos de raça, religião ou país de origem.

Artigo 4.° Religião

Os Estados-Contratantes concederão aos apátridas que se encontrem nos seus territórios um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos nacionais no que se refere à liberdade de praticar a sua religião e à liberdade de educação religiosa dos seus filhos.

Artigo 5.°

Direitos Concedidos Independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção poderá ser interpretada em prejuízo de quaisquer direitos e benefícios concedidos pelos Estados-Contratantes aos apátridas independentemente desta Convenção.

Artigo 6.°

A expressão nas mesmas circunstâncias

Para fins desta Convenção, a expressão nas mesmas circunstâncias significa que o interessado tem de cumprir todos os requisitos que lhe seriam exigidos se não fosse apátrida (e em particular os referentes à

duração e as condições de permanência ou de residência), para poder exercer o direito em questão, excepto os requisitos que, em virtude da sua natureza, não podem ser cumpridos por um apátrida.

Artigo 7.° Dispensa de Reciprocidade

- 1. Salvas as disposições mais favoráveis previstas nesta Convenção, todo o Estado-Contratante concederá aos apátridas o mesmo tratamento que conceder aos estrangeiros em geral.
- 2. Após um período de residência de 3 anos, todos os apátridas beneficiarão, nos territórios dos Estados-Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.
- Todo o Estado-Contratante continuará a conceder aos apátridas os direitos e benefícios que já lhes correspondiam, mesmo que não exista reciprocidade para esse Estado na data da entrada em vigor desta Convenção.
- 4. Os Estados-Contratantes analisarão com benevolência a possibilidade de conceder aos apátridas, na falta de reciprocidade, direitos e benefícios mais amplos do que aqueles que lhes correspondam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de tomar extensiva a dispensa de reciprocidade aos apátridas que não preencham as condições previstas nos parágrafos 2 e 3.
- 5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 aplicam-se tanto aos direitos e benefícios previstos nos artigos 13.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º desta Convenção como aos direitos e benefícios não previstos pela mesma.

Artigo 8.° Dispensa de medidas excepcionais

No que se refere às medidas excepcionais que podem tomar-se contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais ou ex-nacionais de um Estado estrangeiro, os Estados-Contratantes não aplicarão essas medidas aos apátridas unicamente por ter tido a nacionalidade desse Estado. Os Estados-Contratantes que, em virtude da sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor desses apátridas.

Artigo 9.° Medidas Provisórias

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, um Estado-Contratante tome, provisoriamente, em relação a determinada pessoa, as medidas que considere indispensáveis para a segurança nacional, desde que o referido Estado-Contratante estabeleça que essa pessoa é efectivamente um apátrida e que, no seu caso, a manutenção dessas medidas é necessária para a segurança nacional.

Artigo 10.º Continuidade de Residência

- Quando um apátrida tiver sido deportado durante a segunda guerra mundial e transportado para o território de um Estado-Contratante e ali residir, a duração dessa estada forçada será considerada como residência regular nesse território.
- 2. Quando um apátrida tiver sido deportado do território de um Estado-Contratante durante a segunda guerra mundial e tenha voltado a esse território antes da entrada em vigor desta Convenção, para ali estabelecer residência, o período que preceder e o que se seguir a essa de deportação seria considerado como um período ininterrupto para todos os fins em que seja necessária urna residência ininterrupta.

Artigo 11.º Marítimos apátridas

No caso de apátridas que trabalhem regularmente como tripulantes de um navio que use bandeira de um Estado-Contratante, esse Estado analisará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos apátridas a fixarem-se no seu território e de lhes emitir documentos de viagem, ou de os admitir temporariamente no seu território, em particular com o objectivo de facilitar a sua instalação noutro país.

Capítulo II
Condição Jurídica

Artigo 12.º **Estatuto Pessoal**

1. O estatuto pessoal de todo o apátrida será regido pela lei do país do seu domicílio, ou na falta de domicílio, pela lei do país da sua residência.

2. Os direitos anteriormente adquiridos pelo apátrida que resultem do estatuto pessoal, especialmente os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado-Contratante, ressalvando-se, quando seja caso disso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser reconhecido pela legislação do referido Estado se o interessado não se tivesse tornado apátrida.

Artigo 13.º Bens Móveis e Imóveis

Os Estados-Contratantes concederão a todo o apátrida um tratamento tão favorável quanto possível e, em nenhum caso, menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se refere a aquisição de bens móveis e imóveis e outros direitos que a estes se refiram, ao arrendamento e aos outros contractos relativos a bens móveis e imóveis.

Artigo 14.º Direito de Propriedade Intelectual e Industrial

Em matéria de protecção de propriedade industrial, em particular de invenções, desenhos ou modelos industriais, marcas de fábricas, nomes comerciais e os direitos relativas a propriedade literária, científica ou artística, será concedida a todo o apátrida, no país onde tem a sua residência habitual, a mesma protecção concedida aos nacionais desse país. No território de qualquer outro Estado-Contratante ser-lhe-á concedida protecção iqual à dos nacionais do país em que tenha a sua residência habitual.

Artigo 15.º Direito de Associação

No que se refere as associações de objectivos não políticos nem lucrativos e aos sindicatos, os Estados-Contratantes concederão aos apátridas que residam regularmente no território desses Estados um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 16.º Acesso aos Tribunais

- 1. No território dos Estados-Contratantes, todo o apátrida terá livre acesso aos tribunais (órgãos jurisdicionais).
- 2. O Estado-Contratante onde tenha a sua residência habitual, todo o apátrida beneficiará do mesmo tratamento que os nacionais, no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluíndo a assistência judiciária e a isenção da caução judicatum solvi.
- 3. Nos Estados-Contratantes que não aqueles em que não tenha a sua residência habitual, e no que diz respeito às questões mencionadas no parágrafo 2, todo o apátrida beneficiará do mesmo tratamento que um nacional do país da sua residência habitual.

Capítulo III **Actividades lucrativas**

Artigo 17.º

Emprego remunerado

- 1. Os Estados-Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente no território desses Estados um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que se refere ao direito ao emprego remunerado.
- 2. Os Estados-Contratantes analisarão com benevolência, no referente a ocupação de empregos remunerados, a equiparação dos direitos de todos os apátridas aos direitos dos nacionais,

especialmente para os apátridas que tenham entrado no território desses Estados em virtude de programas de contratação de mão-de-obra ou de planos de imigração.

Artigo 18.º Trabalho por Conta Própria

Todo a Estado-Contratante concederá aos apátridas que se encontrem legalmente no território do referido Estado um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito ao direito de trabalhar por conta própria na agricultura, indústria, artesanato e comércio e de constituir sociedades comerciais e industriais.

Artigo 19.º Profissões Liberais

Todo o Estado-Contratante concederá aos apátridas que residam legalmente no seu território, que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes desse Estado e desejem exercer uma profissão liberal, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Capítulo IV Bem-estar

Artigo 20.º Racionamento

Quando exista um sistema de racionamento aplicado a generalidade da população, que regule a distribuição geral de produtos de que há escassez, os apátridas serão tratados como nacionais.

Artigo 21.° Alojamento

No que diz respeito ao alojamento e na medida em que esta matéria esteja sujeita a leis e regulamentos au a fiscalização das autoridades oficiais, as Estados-Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 22.º Educação Pública

- 1. Os Estados-Contratantes concederão aos apátridas o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino básico.
- 2. Os Estados-Contratantes concederão aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, quanto ao ensino, que não o básico e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários emitidos no estrangeiro, a isenção de direitos e taxas e a concessão de bolsas de estudo.

Artigo 23.º Assistência Pública

Os Estados-Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxilio públicos.

Artigo 24.º

Legislação do Trabalho e Segurança Social

- 1. Os Estados-Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito as matérias seguintes:
 - a) Na medida em que estas questões forem regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, incluindo os abonos de família, quando esses abonos façam parte da renumeração, horas de trabalho, disposições sobre as horas de trabalho

extraordinárias, férias pagas, restrições ao trabalho no domicílio, idade mínima de emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalho das mulheres e adolescentes e gozo das regalias dos contratos colectivos de trabalho;

- b) A segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, invalidez, velhice, morte, desemprego, encargos familiares e qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, esteja coberto por um sistema de segura social) fica sujeita às seguintes limitações:
- i) Possibilidade de aplicação de disposições adequadas destinadas a manter direitos adquiridos e direitos em vias de aquisição;
- ii) Possibilidade de disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência acerca de benefícios, ou parte deles, pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como dos subsídios pagos às pessoas que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal.
- 2. O direito a indemnização pela morte de um apátrida em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não será prejudicado pelo facto de o beneficiário desse direito estar fora do território do Estado-Contratante.
- 3. Os Estados-Contratantes tornarão extensivo aos apátridas o benefício dos acordos que firmaram ou venham a firmar entre si, acerca da manutenção dos direitos adquiridos au em vias de aquisição em matéria de segurança social, sujeitos unicamente as condições que se aplicam aos nacionais dos Estados signatários dos acordos respectivos.
- 4. Os Estados-Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos apátridas, tanto quanta seja possível, os benefícios que derivam de acordos análogos que estejam ou venham a estar em vigor entre esses Estados-Contratantes e Estados não Contratantes.

Capítulo V Medidas Administrativas

Artigo 25.º Auxílio Administrativo

- Quando o exercício de um direito por um apátrida necessite normalmente do auxílio de autoridades estrangeiras às quais não possa recorrer, o Estado-Contratante em cujo território resida tomará as medidas necessárias para que as suas próprias autoridades lhe proporcionem esse auxílio.
- As autoridades a que se refere o parágrafo 1 emitirão ou mandarão emitir aos apátridas, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam emitidos a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.
- 3. Os documentos ou certificados emitidos substituirão os instrumentos oficiais passados a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e farão fé salvo prova em contrário.
- 4. Salvo tratamento excepcional que se conceda a pessoas indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas estas retribuições serão moderadas e estarão em conformidade com os valores cobrados aos nacionais por serviços análogos.
- 5. As disposições deste artigo não se opõem as dos artigos 27.º e 28.º.

Artigo 26.º Liberdade de circulação

Todo o Estado-Contratante concederá aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território o direito de nele escolherem o seu lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Artigo 27.º Documento de Identidade

Os Estados-Contratantes emitirão documentos de identidade a todos os apátridas que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

Artigo 28.º

Documentos de viagem

Os Estados-Contratantes emitirão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios documentos com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham rezões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção aplicar-se-ão igualmente a estes documentos. Os Estados-Contratantes poderão emitir um desses documentos de viagem a qualquer outro apátrida que se encontre nos seus territórios; e, em particular, examinarão com benevolência os casos de apátridas que se encontrem nos seus territórios e não estejam em condições de obter documento de viagem do país em que tenham a sua residência legal.

Artigo 29.º Encargos fiscais

- 1. Os Estados-Contratantes não aplicarão aos apátridas, direitos, taxas, impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou que excedam os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.
- 2. As disposições do parágrafo precedente não se opõem à aplicação aos apátridas das disposições das leis e regulamentos relativos as taxas devidas pelos estrangeiros referentes à emissão de documentos administrativos, inclusive documentos de identidade.

Artigo 30.º

Transferência de haveres

- Os Estados-Contratantes permitirão aos apátridas, em conformidade com as leis e regulamentos dos seus países, transferir para o território de outro país onde tenham sido aceites para nele se reinstalarem, os haveres que tenham levado consigo para o território desse Estado.
- 2. Os Estados-Contratantes examinarão com benevolência os pedidos apresentados por apátridas para que lhes seja permitido transferir, donde quer que se encontrem, os haveres necessários para a sua reinstalação noutro país em que tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

Artigo 31.º Expulsão

- 1. Os Estados-Contratantes não expulsarão apátridas que se encontrem legalmente nos seus territórios, a não ser por razões de segurança nacional ou de ordem pública.
- 2. A expulsão de um apátrida só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com os procedimentos legais vigentes. O apátrida, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o ilibar de culpa, a interpor recurso e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.
- Os Estados-Contratantes concederão a esse apátrida um prazo razoável para procurar obter a admissão legal noutro país. Os Estados-Contratantes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que considerem necessárias.

Artigo 32.º Naturalização

Os Estados-Contratantes facilitarão, em toda a medida do possível, a integração e naturalização dos apátridas. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

Capítulo VI Cláusulas finais

Artigo 33.º

Informações acerca das leis e regulamentos nacionais

Os Estados-Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a promulgar para promover a aplicação desta Convenção.

<u>273</u> II Série – Número 12

Artigo 34.º Solução dos litígios

Qualquer litígio entre as Partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não possa ser solucionado por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes no litígio.

Artigo 35.º

Assinatura, Ratificação e Adesão

- 1. Esta Convenção ficará aberta a assinatura na sede das Nações Unidas até 31 de Dezembro de 1955.
- 2. Esta Convenção estará aberta à assinatura de:
 - a) Todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas;
 - b) De qualquer outro Estado convidado para a Conferencia das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas; e
 - c) De qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha enviado convite para efeitos de assinatura ou de adesão.
- 3. Deverá ser ratificada; os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 4. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção. A adesão efectuar-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 36.º

Cláusulas de Aplicação Territorial

- Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que esta Convenção se tornará extensiva à totalidade ou a parte dos territórios que representa no plano internacional. Essa declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entre em vigor para o referido Estado.
- 2. Em qualquer momento ulterior, esta extensão far-se-á por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeito a partir do nonagésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.
- 3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, com a maior brevidade possível, as medidas necessárias para tornar extensiva a aplicação desta Convenção a esses territórios, sujeitas, quando for necessário por razões constitucionais, ao consentimento dos governos desses territórios.

Artigo 37.º Cláusula Federal

No caso de um Estado federativo ou não unitário, as disposições seguintes aplicar-se-ão:

- a) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação dependa da acção legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão, nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federativos;
- b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação dependa da acção legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da Federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, com a maior brevidade possível e com a seu parecer favorável, dará conhecimento dos referidos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias au cantões;
- c) Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado-Contratante, que lhe seja transmitida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação a suas unidades constituintes, no que se refere a uma determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à referida disposição, por meio de acção legislativa ou de outra índole.

Artigo 38.º Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 16.º (1),33.º a 42.º, inclusive.

 Qualquer Estado-Contratante que tenha formulado reservas, em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, poderá, em qualquer altura, retirá-las através de comunicação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

- 1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de rectificação au adesão.
- 2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

Artigo 40.º Denúncia

- 1. Qualquer Estado-Contratante poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, para notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 2. A denúncia produzirá efeito para o Estado interessado um ano após a data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas a tiver recebido.
- 3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 36.º poderá declarar em qualquer momento posterior, através de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que a Convenção deixará de aplicar-se a determinado território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de aplicar-se ao território em questão 1 ano após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido essa notificação.

Artigo 41.° Revisão

- 1. Qualquer Estado-Contratante poderá em qualquer altura, por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.
- 2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for caso disso, a respeito desse pedido.

Artigo 42.º

Notificação do Secretário-Geral das Nações Unidas

- O Secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados-Membros das Nações Unidas e os Estados não membros indicados no artigo 35.º acerca de:
 - a) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 35.°;
 - b) As declarações e notificações indicadas no artigo 36.°;
 - c) As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 38.°;
 - d) A data em que entrará em vigor esta Convenção, em aplicação do artigo 39.°;
 - e) As denúncias e notificações indicadas no artigo 40.°;
 - f) Os pedidos de revisão indicados no artigo 41.°.

Em fé que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam a presente Convecção em nome dos seus respectivos Governos.

Feito em Nova Iorque no dia vinte e oito de Setembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, num único exemplar, cujos textos em espanhol, francês e inglês fazem igualmente fé, e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias, devidamente certificadas, a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados-não-membros a que se refere o artigo 35.°.

Proposta de Resolução n.º 21/XII/2.3/2023 - Convenção para Redução dos casos de Apátridas

Reconhecendo que a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas, feita em 30 de Agosto de 1961, em Nova lorque, foi o principal tratado internacional elaborado, para prevenir e reduzir Casos de Apátridas no mundo, em Agosto de 2021, setenta e sete (77) Estados aderiram à Convenção de 1961, o que acelerou os processos de adesão na última década. Dentre eles estão todos os países membros da Comunidade Económica dos Estados da Africa Central.

O Código do Registo Civil de 1967 são-tomense prevê, nos artigos 1.º e 2.º, que o objecto e os factos obrigatoriamente sujeitos ao registo sejam de cidadãos nacionais ou estrageiros. Por outro lado, enquanto Estado-Parte da Convenção dos Direitos da Criança de 1991, o País tem adoptado políticas sectoriais que defendem os direitos fundamentais das crianças.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, ao aderir à Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas, reforça o seu interesse de garantir que nenhuma criança nasça sem uma nacionalidade. A justificação desta adesão à Convenção é uma das 10 acções do plano de Acção Global para Erradicar os Apátrida.

Convicto de que esta Convenção proporciona aos cidadãos um estatuto legal que permite ter uma residência autorizada e garantir os direitos fundamentais, como acesso à educação, à saúde e a serviços:

No uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.° Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 08 de Setembro de 2023.

- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.
- A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Ilza Maria dos Santos Amado Vaz.
- O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares e Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Haddad Espírito Santo Guadalupe*.

Nota Explicativa

A Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas feita em 30 de Agosto de 1961, em Nova Iorque, é o principal tratado internacional elaborado para prevenir e reduzir casos de apátridas no mundo.

No final de Agosto de 2021, 77 Estados aderiram à Convenção de 1961, o que demonstrou uma aceleração nos processos de adesão na última década, dentre eles estão todos os países-membros da Comunidade Económica dos Estados da Africa Central.

Os mecanismos de determinação de apátridas propiciam a pessoa um *status* legal que permite residência e garante o usufruto dos direitos humanos fundamentais, como acesso à educação, à saúde e a serviços.

Nesta perspectiva, o Código do Registo Civil de 1967 são-tomense prevê, nos artigos 1.º e 2.º, que o objecto e os factos obrigatoriamente sujeitos ao registo sejam de cidadãos nacionais ou estrangeiros. Por outro lado, enquanto Estado-Parte da Convenção dos Direitos da Criança de 1991, o País tem adoptado políticas sectoriais que defendem os direitos fundamentais das crianças.

Contudo, a República Democrática de São Tomé e Príncipe, ao aderir à Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas, reforça o seu interesse de garantir que nenhuma criança nasça sem uma nacionalidade.

A adesão à Convenção é uma das 10 acções do Plano de Acção Global para Erradicar os Apátridas.

Feita em Nova Iorque, em 30 de Agosto de 1961.

Entrada em vigor: 13 de Dezembro de 1975, em conformidade Com o artigo 18.º.

Texto: Documento das Nações Unidas A/CONF.9/15, 1961

Os Estados-Contratantes,

Agindo em conformidade com a Resolução 896 (IX), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de Dezembro de 1954,

Considerando conveniente reduzir os casos de apatridia por meio de um acordo internacional,

Convêm no seguinte:

Artigo 1.º

- 1. Todo Estado-Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida:
 - a) De pleno direito, no momento do nascimento; ou
 - b) Mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

Todo Estado-Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade mediante requerimento, segundo a alínea b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional.

- 2. Todo Estado-Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade segundo a alínea b) do parágrafo 1 deste artigo a uma ou mais das seguintes condições:
 - a) Que o requerimento seja apresentado dentro de um período fixado pelo Estado-Contratante, que deverá começar não depois da idade de 18 anos e terminar não antes da idade de 21 anos, de modo que o interessado disponha de 1 ano, no mínimo, durante o qual possa apresentar o requerimento sem ter de obter autorização judicial para o fazer;
 - b) Que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado-Contratante por período fixado por este Estado, não superior a 5 anos, imediatamente anteriores à apresentação do requerimento nem a 10 anos ao todo;
 - c) Que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional nem tenha sido condenado em virtude de processo criminal, a 5 anos ou mais de prisão;
 - d) Que o interessado sempre tenha sido apátrida.
- 3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 b) e 2 do presente artigo, todo filho legítimo nascido no território de um Estado-Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquirirá essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida;
- 4. Todo Estado-Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que do contrário seria apátrida e que não pôde adquirir a nacionalidade do Estado-Contratante em cujo território tiver nascido por ter passado da idade estabelecida para a apresentação de seu requerimento ou por não preencher os requisitos de residência exigidos, se no momento do nascimento do interessado um de seus pais possuía a nacionalidade do Estado-Contratante inicialmente mencionado. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação do Estado Contratante cuja nacionalidade estiver sendo solicitada determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe. Caso seja necessário requerimento para tal nacionalidade, tal requerimento deverá ser apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado-Contratante. Nos termos do disposto no parágrafo 5 do presente artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.
- 5. Todo Estado-Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade, segundo o parágrafo 4 do presente artigo, a uma ou mais das seguintes condições:
 - a) Que o requerimento seja apresentado antes de o interessado atingir a idade determinada pelo Estado-Contratante, a qual não poderá ser inferior a 23 anos;
 - b) Que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado-Contratante por período fixado por este Estado, não superior a 3 anos;
 - c) Que o interessado sempre tenha sido apátrida.

Artigo 2.º

Salvo prova em contrário, presume-se que um menor abandonado que tenha sido encontrado no território de um Estado-Contratante tenha nascido neste território, de pais que possuem a nacionalidade daquele Estado.

Artigo 3.º

Para o fim de se determinarem a obrigações dos Estados-Contratantes, nos termos da presente Convenção, o nascimento a bordo de um navio ou uma aeronave será considerado como ocorrido no território do Estado de cuja bandeira for o navio ou no território do Estado em que a aeronave estiver matriculada, conforme o caso.

Artigo 4.º

 Todo Estado-Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado-Contratante e que do contrário seria apátrida se no momento de seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação daquele Estado-Contratante

determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe. A nacionalidade a que se refere este artigo será concedida:

- a) De pleno direito, no momento do nascimento; ou
- b) Mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.
- 2. Todo Estado-Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade, segundo o parágrafo 4 do presente artigo, a uma ou mais das seguintes condições:
 - a) Que o requerimento seja apresentado antes de o interessado atingir a idade determinada pelo Estado-Contratante, a qual não poderá ser inferior a 23 anos;
 - b) Que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado-Contratante por período fixado por este Estado, não superior a 3 anos;
 - c) Que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional;
 - d) Que o interessado sempre tenha sido apátrida.

Artigo 5.º

- 1. Caso a legislação de um Estado-Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência de qualquer mudança no estado civil de uma pessoa, tal como casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adopção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade.
- 2. Se, de acordo com a legislação de um Estado-Contratante, um filho natural perder a nacionalidade daquele Estado como consequência de um reconhecimento de filiação, ser-lhe-á oferecida a oportunidade de recuperá-la mediante requerimento apresentado perante a autoridade competente, requerimento este que não poderá ser objecto de condições mais rigorosas do que aquelas determinadas no parágrafo 2 do artigo 1.º da presente Convenção.

Artigo 6.º

A mudança ou a perda da nacionalidade de um dos cônjuges, do pai ou da mãe, não acarretará a perda da nacionalidade do outro cônjuge nem a dos filhos, a menos que já possuam ou tenham adquirido outra nacionalidade.

Artigo 7.º

- 1. a) Se a legislação de um Estado-Contratante permitir a renúncia a nacionalidade, tal renuncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade.
- b) A disposição da alínea a) deste parágrafo não prevalecerá quando sua aplicação for Direitos Humanos, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.
- 2. A pessoa que solicitar a naturalização em um país estrangeiro, ou tenha obtido uma permissão de expatriação com esse fim, só perderá sua nacionalidade se adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro.
- 3. Salvo o disposto nos parágrafos 4 e 5 deste artigo, o nacional de um Estado Contratante não poderá perder sua nacionalidade pelo fato de abandonar o país, residir no exterior ou deixar de inscrever-se no registro correspondente, ou por qualquer outra razão semelhante, se tal perda implicar sua apatridia.
- 4. Os naturalizados podem perder sua nacionalidade pelo facto de residirem em seu país de origem por um período que exceda o autorizado pela legislação do Estado-Contratante, que não poderá ser inferior a 7 anos consecutivos, se não declararem perante as autoridades competentes sua intenção de conservar sua nacionalidade.
- 5. Em caso de nacionais de um Estado-Contratante nascidos fora de seu território, a legislação desse Estado poderá subordinar a conservação da nacionalidade, a partir do ano seguinte a data em que o interessado alcançar a maioridade, ao cumprimento do requisito de residência, naquele momento, no território do Estado ou de inscrição no registo correspondente.
- 6. Salvo nos casos aos quais se refere este artigo, uma pessoa não perderá a nacionalidade de um Estado-Contratante se tal perda puder convertê-la em apátrida, ainda que tal perda não esteja expressamente proibida por nenhuma outras disposições da presente Convenção.

Artigo 8.º

- 1. Os Estados-Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida.
- 2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, uma pessoa poderá ser privada da nacionalidade de um Estado-Contratante:
 - (a) Nos casos em que, de acordo com os parágrafos 4 e 5 do artigo 7.º, uma pessoa seja passível de perder sua nacionalidade;

- (b) Nos cas os em que a nacionalidade tenha sido obtida por declaração falsa ou fraude.
- 3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, os Estados-Contratantes poderão conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade se, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem que se reservam tal direito por um ou mais dos seguintes motivos, sempre que estes estejam previstos em sua legislação nacional naquele momento:
 - a) Quando, em condições incompatíveis com o dever de lealdade ao Estado-Contratante, a pessoa:
 - i) Apesar de proibição expressa do Estado-Contratante, tiver prestado ou continuar prestando serviços a outro Estado, tiver recebido ou continuar recebendo dinheiro de outro Estado; ou
 - ii) Tiver se conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado.
 - b) Quando a pessoa tiver prestado juramento de lealdade ou tiver feito uma declaração formal de lealdade a outro Estado, ou dado provas decisivas de sua determinação de repudiar a lealdade que deve ao Estado-Contratante.
- 4. Os Estados Contratantes só exercerão o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade, nas condições definidas nos parágrafos 2 ou 3 do presente artigo, de acordo com a lei, que assegurará ao interessado o direito a ampla defesa perante um tribunal ou outro órgão independente.

Artigo 9.º

Os Estados-Contratantes não poderão privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

Artigo 10.º

- 1. Todo tratado entre os Estados-Contratantes que dispuser sobre a transferência de território deverá incluir disposições para assegurar que os habitantes do referido território não se converterão em apátridas como resultado de tal transferência. Os Estados-Contratantes se empenharão em assegurar que tais disposições figurem em todo tratado desse género realizado com um Estado que não seja Parte na presente Convenção.
- 2. Na ausência de tais disposições, o Estado-Contratante ao qual tenha sido cedido um território ou que de outro modo haja adquirido um território atribuirá sua nacionalidade aos habitantes do referido território que de outro modo se tornariam apátridas como resultado da transferência au aquisição de tal território.

Artigo 11.º

Os Estados-Contratantes comprometem-se a criar, dentro da estrutura das Nações Unidas, tão logo possível, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, um órgão ao qual uma pessoa que reivindique o beneficia da presente Convenção possa solicitar o exame de sua reivindicação, bem como assistência em sua apresentação à autoridade competente.

Artigo 12.º

- 1. O Estado-Contratante que não conceda sua nacionalidade de pleno direito, no momento do nascimento da pessoa, nos termos do parágrafo 1 do artigo 1.º ou do artigo 4.º da presente Convenção, deverá aplicar uma ou outra dessas disposições, segundo o caso, às pessoas nascidas tanto antes como depois da data de entrada em vigor da presente Convenção.
- 2. O disposto no parágrafo 4 do artigo 1.º da presente Convenção aplicar-se-á tanto às pessoas nascidas antes quanto às pessoas nascidas depois da entrada em vigor da presente Convenção.
- 3. O disposto no artigo 2.º da presente Convenção aplicar-se-á somente aos menores abandonados encontrados no território de um Estado-Contratante depois da data da entrada em vigor da presente Convenção para aquele Estado.

Artigo 13.º

Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada de modo a restringir a aplicação de disposições mais favoráveis relativas à redução da apatridia por ventura existentes na legislação nacional que esteja em vigor ou que entre em vigor em qualquer Estado-Contratante, ou que constem de qualquer outra convenção, tratado ou acordo que esteja em vigor ou que entre em vigor entre dois ou mais Estados-Contratantes.

Artigo 14.º

Toda controvérsia que surja entre Estados-Contratantes referente a interpretação ou a aplicação da presente Convenção que não possa ser solucionada por outros meios poderá ser submetida à Corte Internacional de Justiça, por iniciativa de qualquer das partes da controvérsia.

Artigo 15.º

- 1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autónomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não-metropolitanos, cujas relações internacionais estejam a cargo de qualquer Estado-Contratante; o Estado-Contratante em questão deverá, sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 deste artigo, declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, a qual território ou territórios não-metropolitanos a presente Convenção se aplicará ipso facto, como resultado de tal assinatura, ratificação ou adesão.
- 2. Nos casos em que, para efeitos de nacionalidade, um território não-metropolitano não seja considerado parte integrante do território metropolitano, ou nos casos que requeiram o consentimento prévio de um território não-metropolitano, em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado-Contratante ou do território não-metropolitano. Para que a presente Convenção se aplique a tal território, o Estado-Contratante envidará esforços para obter o consentimento necessário do território não-metropolitano dentro do prazo de 12 meses a partir da data da assinatura da presente Convenção por aquele Estado Contratante. Quando tiver obtido tal consentimento, o Estado-Contratante notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas. A presente Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados em tal notificação a partir da data em que seja recebida pelo Secretário-Geral.
- 3. Decorrido o prazo de 12 meses mencionado no parágrafo 2 desse artigo, os Estados-Contratantes interessados informarão ao Secretário-Geral os resultados das gestões junto àqueles territórios não-metropolitanos cujas relações internacionais estiverem a seu cargo e cujo consentimento para a aplicação da presente Convenção tenha ficado pendente.

Artigo 16.º

- 1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura na Sede das Nações Unidas de 30 de Agosto de 1961 a 31 de Maio de 1962.
- 2. A presente Convenção ficará aberta à assinatura:
 - a) De todos os Estados-Membros das Nações Unidas;
 - b) De qualquer outro Estado convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre a eliminação ou Redução da Apatridia Futura;
 - c) De todo o Estado ao qual a Assembleia Geral das Nações Unidas possa vir a dirigir convite para assinatura ou adesão.
- 3. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 4. Os Estados aos quais se refere o parágrafo 2 deste artigo poderão aderir à presente Convenção. A adesão se efectuará mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 17.º

No momento de assinatura, ratificação ou adesão, todo Estado pode formular reservas aos artigos 11.º, 14.º e 15.º.

Nenhuma outra reserva poderá ser feita à presente Convenção.

Artigo 18.º

- 1. A presente Convenção entrará em vigor 2 anos após a data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2. Para todo Estado que ratificar ou aderir à presente Convenção após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito por aquele Estado de seu instrumento de ratificação ou de adesão ou na data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos dos parágrafos 1 deste artigo, se esta última data for posterior.

Artigo 19.º

- 1. Todo Estado-Contratante poderá denunciar a presente Convenção em qualquer momento, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito para o Estado em questão 1 ano após a data de seu recebimento pelo Secretário-Geral.
- 2. Nos casos em que, de acordo com o disposto no artigo 15.º, a presente Convenção se tenha tornado aplicável a um território não-metropolitano de um Estado-Contratante, aquele Estado poderá, a partir daquele momento, com o consentimento do território em questão, notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas que denúncia a presente Convenção no tocante àquele território. A denúncia terá efeito 1 ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral, que informará os demais Estados-Contratantes sobre tal notificação e à data de seu recebimento.

Artigo 20.º

- 1. O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados-Membros das Nações Unidas e os Estados não-membros mencionados no artigo 16.º sobre:
 - a) Assinaturas, ratificações e adesões previstas no artigo 16.º;
 - b) Reservas amparadas pelo artigo 17.º;
 - c) A data em que a presente Convenção entrará em vigor nos termos do artigo 18.º;
 - d) Denúncias amparadas pelo artigo 19.º.
- 2. O Secretário-Geral das Nações Unidas levará a atenção da Assembleia Geral, no mais tardar após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a questão da criação do organismo mencionado no artigo 11.º.

Artigo 21.º

A presente Convenção será registada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na data de sua entrada em vigor.

Em Testemunho do que os Plenipotenciários abaixo-assinados firmam a presente Convenção.

Feita em Nova Iorque, no dia trinta de Agosto de mil novecentos e sessenta e um, em exemplar único, cujos textos em chines, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, que será depositado nos arquivos das Nações Unidas e do qual o Secretário-Geral das Nações Unidas entregará cópias devidamente autenticadas a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e a todos os Estados não-membros referidos no artigo 16.º da presente Convenção.

NATIONS UNIES HAUT COMMISSARIAT POUR LES REFUGIES





UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES

Représentation en République du Cameroun couvrant le Gabon, Guinée Equatoriale et Sao Tome et Principe

Tel. 237 22220 29 54 Fax. 237 22221 05 44

Representation in the Republic of Cameroon covering Gabon, Equatorial Guinea and Sao Tome & Principe

B.P 7077 Yaoundé – CAMEROUN e-mail: cmrya@unhcr.org

CMR/HCR/922/2023/OGB/DN

NOTA VERBAL

A Representação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em Yaoundé, que cobre os Camarões, Gabão, Guiné Equatorial e São Tomé e Príncipe apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Princípe e de conformidade com o Decreto Presidencial n.º 22/2023, felicita Sua Excelência Ministro Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe pela sua nomeação para o cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e das Comunidades, desejando-lhe os maiores sucessos nas suas novas funções.

O ACNUR aproveita igualmente a oportunidade para reafirmar o seu firme empenho em apoiar o Governo de São Tomé e Príncipe no reforço do espaço nacional de proteção, bem como em disponibilizar os seus conhecimentos técnicos para a ratificação das diferentes convenções relativas às pessoas que necessitam de proteção internacional, nomeadamente :

- a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África;
- as duas convenções das Nações Unidas relativas à apatridia (Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 relativa à Redução dos Casos de Apatridia), de conformidade com as recomendações da iniciativa de N'Djamena.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação podera tambem encontrar em anexo uma breve nota de informação sobre a importância de aderir às convenções acima mencionadas.

A Representação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em Yaoundé, que cobre os Camarões, Gabão, Guiné Equatorial e São Tomé e Príncipe, aproveita a oportunidade para renovar approestos da sua mais elevada consideração.

Sua Excelência

Senhor Gareth Haddad do Espirito Santo Guadalupe

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe

24 de Outubro de 2023 282

NATIONS UNIES HAUT COMMISSARIAT POUR LES REFUGIES

Représentation en République du Cameroun couvrant le Gabon, Guinée Equatoriale et Sao Tomé et Principe

Tel. 237 22220 29 54 Fax. 237 22221 05 44





UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES

Representation in the Republic of Cameroon covering Gabon, **Equatorial Guinea and Sao Tome** & Principe

B.P 7077 Yaoundé - CAMEROUN e-mail: cmrya@unhcr.org

CMR/HCR/922/2023/OGB/DN

NOTE VERBALE

La Représentation du Haut Commissariat des Nations Unies pour les réfugiés à Yaoundé couvrant le Cameroun, le Gabon, la Guinée Equatoriale et Sao Tomé et Principe présente ses compliments au Ministère des Affaires Etrangères, de la Coopération et des Communautés de la République Démocratique de Sao Tomé et Principe et a l'honneur d'adresser ses chaleureuses félicitations à S.E.M. Gareth Haddad do Espirito Santo Guadalupe nommé par décret présidentiel n22/2023 au poste de Ministre des Affaires Etrangères, de la Coopération et des Communautés et lui souhaite succès dans ses nouvelles fonctions.

Le HCR saisit cette opportunité pour réaffirmer sa volonté à soutenir le Gouvernement de Sao Tome et Principe dans ses actions en faveur du renforcement de l'espace national de protection et de son expertise technique pour la ratification des différentes conventions relatives aux personnes ayant besoin d'une protection internationale, notamment:

- la convention de l'Organisation de l'Unité Africaine de 1969 régissant les aspects propres aux problèmes des réfugiés en Afrique ;
- les deux conventions des Nations unies sur l'apatridie (convention de 1954 relative au statut des apatrides et la convention de 1961 sur la réduction des cas d'apatridie (la convention de 1961), de conformité avec les recommandations de l'initiative de N'Djamena.

Aussi, le Ministère voudra bien trouver ci-joint une note d'informations relevant l'importance' liée à l'adhésion aux conventions susmentionnées.

La Représentation du Haut Commissariat des Nations Unies pour les réfugiés à Yaoundé couvrant le Cameroun, le Gabon, la Guinée Equatoriale et Sao Tomé et Principe saisit cette occasion pour renouveler au Ministère des Affaires Etrangères, de la Coopération et des Communautés de la République Démog Sao Tomé et Principe l'assurance de sa plus haute considération.

Son Excellence

Son Excellence
Monsieur Gareth Haddad do Espirito Santo Guadalupe
Ministre des Affaires Etrangères de la Coopération et des Communautés de la République Communauté de la République de la Républi